



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 930593 - RR (2024/0266179-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE SALIM MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES - AM016698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE AUMENTO. CONDENAÇÃO DE 19 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRÉTA. APREENSÃO DE ELEVADAS QUANTIDADES DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e pela probabilidade de reiteração delitiva, pois se dedica à prática de crimes, especialmente ao fortalecimento do tráfico de drogas em prol de uma facção criminosa. Ainda, a sentença destacou a quantidade transacionada pela associação durante todo o período das investigações, aproximadamente 5.019,20g de skunk, 24.860g de cocaína e 22,9 kg maconha", o que reforça a importância da medida extrema para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos

em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 507.171/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, D Je 2/8/2019).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 930593 - RR (2024/0266179-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE SALIM MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES - AM016698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS COM CAUSA DE AUMENTO. CONDENAÇÃO DE DE 19 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRÉTA. APREENSÃO DE ELEVADAS QUANTIDADES DE DROGAS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e pela probabilidade de reiteração delitiva, pois se dedica à prática de crimes, especialmente ao fortalecimento do tráfico de drogas em prol de uma facção criminosa. Ainda, a sentença destacou a quantidade transacionada pela associação durante todo no período das investigações, aproximadamente 5.019,20g de skunk, 24.860g de cocaína e 22,9 kg maconha", o que reforça a importância da medida extrema para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos

em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 507.171/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, D Je 2/8/2019).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em embargos e declaração interposto por FELIPE SALIM MACEDO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 749/751 e 723/732).

Colhe-se dos autos que o paciente, no bojo da Operação Odisseu, foi preso preventivamente e condenado, como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena total de 19 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega, em resumo, não haver fundamentação concreta para a prisão do agravante. Argumenta "que nem sequer foi apontado como uma das lideranças ou acusado de ter praticado condutas dotadas de violência ou grave ameaça à pessoa pela testemunha Alex Bezerra da Silva" (e-STJ fl. 758), bem como não houve apreensão de entorpecentes. Ainda, insiste que a decisão do Tribunal é nula porque "a autoridade coatora se limitou a transcrever jurisprudências e decisão do Juízo de primeiro grau, sem apresentar nenhum argumento próprio para corroborar tal posicionamento no caso concreto e, assim, justificar a denegação da ordem" (e-STJ fl. 763).

Diante disso, pede seja o agravo regimental provido para conceder a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso

especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 17/22):

[...] Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado a 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.450 (dois mil quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06 (EP 993.1 – Ação Penal n.º 0811640-23.2020.8.23.0010 – Operação Odisseu). O MM. Juiz negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, considerando necessária a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade, em consonância com o art. 387, §1º, do CPP, pois persistem as razões motivadoras de seu decreto preventivo, em especial pela periculosidade demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, e pela probabilidade de reiteração delitiva se estiver em liberdade. Sendo certo que restituir a liberdade do réu gera risco iminente à sociedade, visto que se dedica à prática de crimes, especialmente ao fortalecimento do tráfico de drogas em prol de uma facção criminosa. Deve-se ressaltar que os delitos praticados são de extrema gravidade e a manutenção da custódia mostra-se necessária como acautelamento social (EP 993.1 – Ação Penal n.º 0811640- 23.2020.8.23.0010).

Conforme se observa, o Magistrado entendeu persistirem os motivos autorizadores da medida extrema consignados no decreto originário, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, técnica perfeitamente

admitida pela jurisprudência [...]

[...]

Vale ressaltar que “é adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na quantidade de drogas apreendidas, bem como nas circunstâncias da prática delitiva, caso esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida” (STJ, HC 500.616/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, j. 28/05/2019, DJe 05/06/2019). Nesse contexto, ainda persiste um dos motivos autorizadores da prisão preventiva – garantia da ordem pública, a revelar o periculum libertatis –, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado [...]

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, e pela probabilidade de reiteração delitiva se estiver em liberdade se dedica à prática de crimes, especialmente ao fortalecimento do tráfico de drogas em prol de uma facção criminosa (e-STJ fl. 17).

A propósito, na sentença foi considerada (e-STJ fl. 406):

(...) a quantidade de droga efetivamente apreendida relacionada nos autos de referência n. 0817626-89.2019.8.23.0010, n. 0807536- 85.2020.8.23.0010 e n. 0822415-97.2020.8.23.0010, sendo aproximadamente 5.019,20g de skunk, 24.860g de cocaína e 22,9 kg maconha, mas também a elevada quantidade transacionada pela associação durante todo no período das investigações, e ainda a diversidade da natureza do entorpecente, cocaína, maconha e supermaconha, de alto valor econômico que rende maior lucro ao réu e à associação criminosa que integra, e possui maior nocividade (...)

Com efeito, “[...] se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ainda, na aplicação da técnica da fundamentação *per relationem* “o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios” (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Na espécie, o Juiz sentenciante manteve a prisão preventiva na sentença

reafirmando a necessidade de manutenção da medida em razão da periculosidade do réu e o Tribunal manteve fazendo considerações específicas sobre a necessidade da medida extrema.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal"* (HC 507.171/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 2/8/2019).

Assim, diante desse contexto fático, mostra-se legítima a manutenção da prisão preventiva com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGENTE LÍDER DA FACÇÃO CRIMINOSA TCP. COMANDO DE ATIVIDADES ILÍCITAS NA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ E NO MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA/RJ. PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES JUNTO AOS DEMAIS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USO DE ARMAS DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante foi decretada especialmente para garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito e do risco de reiteração delitiva, o que restou preservado pelo órgão colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau, não havendo falar em novos fundamentos.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade na manutenção da custódia cautelar não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal -

CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos extraídos dos autos, a periculosidade do agravante, evidenciada pelo fato de que seria um dos líderes da facção criminosa TCP e que comandava as atividades ilícitas, na Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ e no Município de Porciúncula/RJ, para a prática de diversos crimes junto aos demais membros da organização criminosa, destacando-se que faziam mediante o uso de armas de fogo e, ainda, que o acusado era informado sobre a movimentação do comércio de drogas por seus subalternos; o que demonstra o risco ao meio social. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o agravante é reincidente e possui maus antecedentes.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Cumpre registrar que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.829/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. APREENSÃO DE DROGAS E BALANÇAS DE PRECISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, sobretudo para a garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso ? o acusado, em associação com outros dois indivíduos, armazenava entorpecentes para a traficância, sendo encontrado 74 g de cocaína, 456 g de maconha, munições, quantia em dinheiro, máquina de cartão de crédito, 3 aparelhos celulares e 3 balanças. Ainda, em que pese o paciente ser primário, está respondendo outro

processo pelo crime de tráfico de drogas, com sentença condenatória em fase recursal, o que evidencia o efetivo risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 938.592/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 258 DO RISTJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. AVENTADA INEXISTÊNCIA DE DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA NA FASE INVESTIGATIVA. INQUÉRITO POLICIAL. QUATRO AÇÕES PENAIS DISTINTAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ESTADUAL. RATIFICAÇÃO DOS ATOS, INCLUSIVE DA DECISÃO QUE IMPÔS A PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

II - É sedimentada a jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de ratificação tácita ou implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo.

III - No caso, verifica-se não somente a inicial ratificação tácita da prisão preventiva, com o regular processamento do feito pelo d.

juízo condutor da ação penal que tramita perante a justiça estadual, mas ratificação expressa do decreto prisional primevo (imposto no bojo do processo cautelar que tramitou perante a justiça federal, posteriormente declarada incompetente), por ocasião da r. sentença condenatória ao negar ao ora agravante o direito de recorrer em liberdade. Assim, embora imposta a prisão antes mesmo do início da ação penal, a decisão que a decretou não se esvanece pelas particularidades e especificidades do processo penal, ainda que desmembrado o feito em outros diversos. A subsistência das razões que ensejaram a sua imposição esteia a sua manutenção, tanto que ratificada pela Justiça Estadual, sendo preservada na sentença condenatória.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - No caso, a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão de ter sido apontado como integrante de estruturada organização criminosa, com atuação "de forma mais intensa no tráfico de

drogas no interior de São Paulo, notadamente na região de Limeira. As investigações permitiram descobrir que ele é um dos responsáveis pela internalização das drogas vindas em especial do Paraguai, da Bolívia e do Peru, países onde mantém contato com fornecedores. Em várias transcrições feitas nos autos (...) extrai-se que "TICO negocia a compra e a venda de drogas, além de resolver assuntos da facção criminosa (a "família"). Parte da cocaína que vende é destinada ao exterior, associando-se a outros investigados para enviar drogas à Europa por via marítima", conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a imperiosidade da imposição da medida extrema ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 682.647/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 930.593 / RR

Número Registro: 2024/0266179-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08057292520238230010 08103319320228230010 08105819220238230010 08116402320208230010
08339606220238230010 8057292520238230010 8103319320228230010 8105819220238230010
8116402320208230010 8339606220238230010 90006772120248230000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES
ADVOGADO : LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES - AM016698
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE : FELIPE SALIM MACEDO (PRESO)
CORRÉU : VIVIANE RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU : ANILDO PEREIRA
CORRÉU : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
CORRÉU : ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU : DENISE MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ELOIR APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU : EVERTON LIVANE AREND
CORRÉU : FRANCISCO JOSE SANCHEZ
CORRÉU : CILENE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO
CORRÉU : ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS

CORRÉU : Kael Adan Sotillo Tabare
CORRÉU : Maria Herfida Sotillo Ortega
CORRÉU : Thiago Flamel de Oliveira Veloso
CORRÉU : Alex Emanuel Chattersingh
CORRÉU : Hermes Abreu Santiago Neto
CORRÉU : Odaír José Pereira
CORRÉU : Ileni Aparecida Pereira
CORRÉU : Ivone de Araujo da Silva
CORRÉU : Ewerton Paulo Aguiar de Almeida
CORRÉU : Gerla Gomes Feitosa
CORRÉU : Hector Eduardo Escobar Cova
CORRÉU : João Victor Araujo da Silva
CORRÉU : Denilton Martins de Oliveira
CORRÉU : Luiz Carlos Pereira
CORRÉU : Gerdileny Lorryny Martins de Oliveira
CORRÉU : Fabio Kornelyws da Silva Gonçalves Machado
CORRÉU : Hector Jesus Escobar Cova
CORRÉU : Eloir Aparecida Pereira Lang
INTERES. : Ministério Público do Estado de Roraima

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE SALIM MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS PASSOS MARTINS GUEDES - AM016698
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024